



Número: **0736934-43.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>WEDERSON OSMAR MOREIRA (AUTOR)</b>	
	<b>ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>Comissão Eleitoral do SINDILEGIS - Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (REU)</b>	
	<b>SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78047916	25/11/2020 18:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**ASSUNTO: Eleição (4902)**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**PROCESSO: 0736934-43.2020.8.07.0001**

**AUTOR: WEDERSON OSMAR MOREIRA**

**REU: COMISSÃO ELEITORAL DO SINDILEGIS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

### **DECISÃO**

Chamo o feito à ordem no que tange à formação dos polos ativo e passivo da ação.

Veja-se.

Trata-se de demanda ajuizada pelo candidato a Presidente do sindicato SINDILEGIS pela chapa "Renovar é Preciso" contra a Comissão Eleitoral estabelecida para as próximas eleições do SINDILEGIS. O autor pleiteia que seja revogada, inclusive em sede de tutela de urgência, decisão da referida Comissão Eleitoral que aprovou o registro de uma chapa concorrente "Juntos Somos Melhores".

Este Juízo pediu que a parte requerida se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência antes de decidir sobre ele, o que foi feito já pela via da contestação, ID 77695606, apresentada pelos membros da Comissão Eleitoral em nome próprio e pelo próprio sindicato SINDILEGIS.

Pois bem.

A formação dos polos passivo e ativo de uma ação se pauta pelo direito material em disputa - quem detém a pretensão de um lado contra quem, de outro, em tese, detém a contrapretensão -, mas também por regras atinentes a personalidade jurídica e personalidade judiciária, sendo esta última a possibilidade de se estar em Juízo mesmo que sem personalidade jurídica.

Como se sabe, entes despersonalizados são autorizados a estar em Juízo em nome próprio, como a massa falida, condomínio, espólio, dentre outros. Contudo, para tanto, tem que haver previsão expressa em lei, na qual o representante ou a representante do ente despersonalizado que então representará o ente despersonalizado em Juízo é inclusive já indicado/a.

No caso sob análise, a pretensão material em disputa é da Chapa "Renovar é Preciso" contra a Comissão Eleitoral SINDILEGIS, ambos entes sem personalidade jurídica própria. Não há, em relação a nenhum dos dois, previsão legal expressa de personalidade judiciária.

Nestes casos, quem deve vir a Juízo então são as pessoas físicas que compõem o ente despersonalizado.

Logo, o polo ativo da presente ação precisa ser integrado pelos demais integrantes da chapa "Renovar é Preciso" e o polo passivo com os integrantes da Comissão Eleitoral estabelecida para as próximas eleições do SINDILEGIS.

Estes últimos já o fazem, não sendo rigorosamente apropriado, no entanto, a presença do próprio SINDILEGIS, motivo pelo qual o retiro.



**À secretaria para que altere o cadastramento do processo neste sentido.**

**À parte autora para que emenda a inicial nos termos acima, no prazo legal.**

Dito isso, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência para indeferi-lo, pois, a meu ver, ausente a probabilidade de direito. Fundamento.

O ponto fulcral da controvérsia está na demarcação do início da vigência do disposto pelo artigo 51 do Estatuto do SINDILEGIS quanto à vedação que impôs aos membros da Diretoria de cumprirem mais de dois mandatos consecutivos em cargos da Diretoria, além da vedação mais específica imposta ao Presidente de se reeleger Presidente ou em quaisquer dos outros cargos previstos pelos incisos II a V do art. 51 do referido Estatuto.

Enquanto a parte autora sustenta que o art. 51 já estaria vigendo em relação à Diretoria atual do sindicato, ou seja, os membros que lá estão não poderiam ir para o terceiro mandato consecutivo nem o Presidente se reeleger ou ir para os cargos indicados nos incisos II a V do art. 51 do Estatuto já nestas próximas eleições, a parte requerida sustenta que tal regramento só vale a partir da próxima Diretoria eleita, ou seja, apenas os que forem agora eleitos estarão, a partir de então, proibidos de cumprirem mais de dois mandatos consecutivos em cargos da Diretoria, sendo que estes dois mandatos inacumuláveis começam a serem considerados somente a partir deste que iniciará em 2021, e o Presidente a ser eleito vedado à reeleição e à condução aos outros mencionados cargos apenas também a partir do mandato de 2021, sem que venha a contar nada do que aconteceu antes de 2021, isto é, se essas pessoas tiveram ou não mandatos, já ocuparam ou não o cargo de Presidente do sindicato.

**Para mim parece evidente que as vedações do art. 51 só se aplicam a situações futuras - isto é, Diretorias futuramente compostas - e não a situações que estavam em andamento - isto é, Diretorias que ocupavam os respectivos mandatos quando da edição do Estatuto. Analisemos.**

Quando o Estatuto veio a lume, em 01/06/2018, segundo informações da própria parte autora, estava na Diretoria a atual Diretoria.

A situação "cumprir mais de dois mandatos consecutivos" - situação que é o objeto de vedação do art. 51 - é uma situação complexa, que se forma não de uma vez só, mas com o acúmulo do cumprimento de dois mandatos para só então o terceiro ser proibido. Da mesma forma, a vedação de reeleição do Presidente ou sua recondução para os outros cargos: é necessário que um mandato inteiro tenha já se escoado para então a proibição incidir e vetar a reeleição/condução a outros cargos da Diretoria.

Logo, como atos complexos que são estas vedações, a regra não poderia incidir no "meio" de suas trajetórias de perfectibilizações. Explico. O que quero dizer é que estava em curso a questão de se acumular mais de dois mandatos ou ser proibida a reeleição, pois os membros daquela Diretoria atual da época do advento do Estatuto estava ali ocupando aqueles cargos e já portanto "gastando" um dos mandatos a que teriam direito segundo a nova regra do art. 51.

Via de regra, uma nova disciplina (legal, regulamentar ou estatutária, como no caso, tanto faz) só passa a valer após sua edição, não retroagindo para abarcar situações pretéritas ou em curso.

Para que assim o façam, especialmente em relação às situações em curso, é indispensável que esta incidência imediata esteja prevista expressamente na nova disciplina - raciocínio comezinho do Direito.

As pessoas, as instituições etc. precisam estar se movimentando pela vida sabendo exatamente as "regras do jogo". De ordinário, não se pode mudar uma regra a posteriori para impor outra consequência a um comportamento passado ou mesmo a um em curso, pois não é justo que a pessoa, física ou jurídica, tenha balizado o seu comportamento a partir de um conjunto de consequências que eram previstas e, depois, estas



consequências não sejam aquelas sopesadas por elas para o seu agir, mas outras, que vieram posteriormente e portanto eram imprevisíveis quando das tomadas de decisões de comportamentos.

Ora, em consonância com o raciocínio que se vem de desenvolver, o §3º do art. 74 do Estatuto previu que "*A primeira Diretoria a ser eleita nos termos deste Estatuto será empossada no dia 15 de fevereiro de 2021*".

Ou seja, **a primeira Diretoria que deverá se submeter às inovações feitas pelo Estatuto - dentre elas as vedações do art. 51 - é a Diretoria a ser empossada no dia 15/02/2021 e não a que já estava em exercício**. Submeter a que estava em exercício às vedações do art. 51 é, pois, ir contra esta disposição expressa do §3º do art. 74 do Estatuto. Quisesse o Estatuto atingir a Diretoria em exercício e, contrariamente ao que dispôs no §3º do art. 74 do Estatuto, teria que ter expressado que as limitações do art. 51 alcançavam a Diretoria em curso.

Nada sendo dito, o que pode ser interpretado é que não alcançam - interpretação esta reforçada, inclusive, pelo parte final do parágrafo único do art. 77 do Estatuto quando coloca que "*Sem prejuízo do que estabelece o caput, ficam convalidados os atos praticados sob a égide do Estatuto anterior, bem como assegurada a continuidade das ações iniciadas sob sua vigência.*"

**Forte nessas razões que, se não decidem já a lide contrariamente à pretensão exordial, no mínimo retiram dela a probabilidade do direito imprescindível à tutela de urgência, INDEFIRO o pedido, consoante adiantado no início.**

À parte autora para que apresente réplica, na mesma oportunidade em que deverá apresentar emenda à inicial, nos termos acima delineados, e os documentos contábeis pela parte autora que já foram requeridos para análise da justiça gratuita.



Brasília, 25/11/2020 11:00.

**GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA**  
Juíza de Direito



Número do documento: 2011251842222900000073543114

<https://pje.tjdf.t.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011251842222900000073543114>

Assinado eletronicamente por: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA - 25/11/2020 18:42:22